

O DÉFICIT HERMENÊUTICO RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FUNDAMENTOS DE UMA HERMENÊUTICA JUDICIAL ANTIRRACISTA

THE RACIAL HERMENEUTIC DEFICIT IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: THE
LIMITS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE FOUNDATIONS OF AN
ANTI-RACIST JUDICIAL HERMENEUTIC

EL DÉFICIT HERMENÉUTICO RACIAL EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO:
LÍMITES DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y FUNDAMENTOS DE UNA
HERMENÉUTICA JUDICIAL ANTIRRACISTA

Gerson Conceição Cardoso Júnior¹, Flávia Sulz Campos Machado², Fernanda Ferreira dos
Santos Bacelar Silva³

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6254

Recibido: 19/06/2026 | Aceptado: 10/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

A formação histórica do Poder Judiciário brasileiro ocorreu em um contexto marcado por desigualdades raciais, refletidas atualmente na sub-representação de pessoas negras na magistratura nacional. Essa sub-representação racial, associada à predominância de referenciais epistemológicos brancocêntricos, repercute na atividade interpretativa das normas jurídicas, contribuindo para a formação de um déficit hermenêutico racial. Na Justiça Trabalhista, essa problemática assume especial relevância diante da natureza dos conflitos submetidos à jurisdição especializada, que frequentemente decorrem de relações laborais marcadas por desigualdades raciais, informalidade e desproteção social. Nesse contexto, a utilização da inteligência artificial generativa representa um risco de reprodução de padrões do racismo estrutural nos processos decisórios mediados por essa tecnologia. Este artigo sustenta que o déficit hermenêutico racial constitui uma das condições estruturais para a reprodução do racismo algorítmico na atividade jurisdicional, razão pela qual propõe compreender a hermenêutica judicial antirracista como pressuposto para o uso constitucionalmente adequado da inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Déficit Hermenêutico. Racismo Estrutural. Hermenêutica Judicial Antirracista.

¹ Mestre em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: gersonccardosojr@gmail.com

² Mestra em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: sulz.flavia@gmail.com

³ Mestra em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: nanda_ferreirads@hotmail.com

ABSTRACT

The historical formation of the Brazilian Judiciary took place within a context marked by racial inequalities, which are currently reflected in the underrepresentation of Black individuals within the national judiciary. This racial underrepresentation, combined with the predominance of Eurocentric epistemological frameworks, affects the interpretation of legal norms, contributing to the emergence of a racial hermeneutical deficit. Within the Labor Justice system, this issue is particularly significant due to the nature of the disputes submitted to its specialized jurisdiction, which frequently arise from labor relations characterized by racial inequality, informality, and social vulnerability. In this context, the use of generative artificial intelligence poses the risk of reproducing patterns of structural racism in decision-making processes mediated by this technology. This article argues that the racial hermeneutical deficit constitutes one of the structural conditions for the reproduction of algorithmic racism in judicial decision-making. It therefore proposes an anti-racist judicial hermeneutics as a prerequisite for the constitutionally appropriate use of artificial intelligence by the Brazilian Judiciary.

Keywords: Racial Hermeneutical Deficit. Structural Racism. Anti-Racist Judicial Hermeneutics.

RESUMEN

La formación histórica del Poder Judicial brasileño tuvo lugar en un contexto marcado por las desigualdades raciales, que actualmente se reflejan en la infrarrepresentación de las personas negras en la magistratura nacional. Esta infrarrepresentación racial, unida al predominio de marcos epistemológicos centrados en la raza blanca, repercute en la actividad interpretativa de las normas jurídicas, lo que contribuye a la formación de un déficit hermenéutico racial. En la Justicia Laboral, esta problemática adquiere especial relevancia dada la naturaleza de los conflictos sometidos a la jurisdicción especializada, que a menudo se derivan de relaciones laborales marcadas por las desigualdades raciales, la informalidad y la falta de protección social. En este contexto, el uso de la inteligencia artificial generativa representa un riesgo de reproducción de patrones de racismo estructural en los procesos de toma de decisiones mediados por esta tecnología. Este artículo sostiene que el déficit hermenéutico racial constituye una de las condiciones estructurales para la reproducción del racismo algorítmico en la actividad jurisdiccional, razón por la cual propone entender la hermenéutica judicial antirracista como un supuesto previo para el uso constitucionalmente adecuado de la inteligencia artificial por parte del Poder Judicial.

Palabras clave: Déficit Hermenéutico. Racismo Estructural. Hermenéutica Judicial Antirracista.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O perfil racial dos magistrados que compõem o Poder Judiciário brasileiro não se apresenta em simetria com a população do país. Com isso, verifica-se uma sub-representação de pessoas negras na magistratura, realidade se reflete na atividade hermenêutica jurídica. Destarte, a predominância de referenciais brancocêntricos, que se apresentam como universais, neutros e imparciais, consolidam uma interpretação e aplicação das normas jurídicas alinhadas ao racismo estrutural.

Esse déficit hermenêutico assume relevo especial no que concerne à jurisdição da Justiça do Trabalho, em face dos casos concretos consubstanciados nas demandas decorrerem, em geral, de relações laborais marcadas por contundentes desigualdades raciais, informalidade e desproteção social, que historicamente afetam mais à população negra. Nesse contexto, destacam-se os exemplos de duas atividades laborais que possuem, em comum, a prevalência de estruturas raciais de exploração, bem como a presença expressiva de pessoas negras. Tratam-se das trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão e dos/as entregadores/as plataformizados/as. Estas atividades laborais revelam novas formas de exploração da força de trabalho, marcadas pela exaustão, pela precarização e pela insuficiência de proteção social, evidenciando os riscos do déficit hermenêutico para a perpetuação de violações dos direitos desses trabalhadores. Com as inovações tecnológicas dos últimos anos, também a inserção do uso da inteligência artificial generativa no âmbito da atividade jurisdicional ressalta os riscos do déficit hermenêutico no que tange à questão racial e a necessidade de uma hermenêutica antirracista.

O presente artigo objetiva analisar o déficit hermenêutico racial como uma das condições para a reprodução do racismo estrutural pelos algoritmos atinentes ao funcionamento da inteligência artificial utilizados no âmbito da atividade jurisdicional, propondo a hermenêutica antirracista como requisito para o uso constitucionalmente adequada da referida ferramenta pelo Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter teórico, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental. Adota o método dedutivo, partindo da literatura sobre racismo estrutural, hermenêutica jurídica, constitucionalismo negro e inteligência artificial.

Para tanto, o texto se organiza em três tópicos principais. No primeiro, apresentam-se dados que revelam a sub-representação de pessoas negras no Poder Judiciário, realidade que

impacta na atividade hermenêutica. O cenário atual coaduna, ainda, com os pressupostos históricos do surgimento do Poder Judiciário, enquanto instância de manutenção de privilégios da classe dominante, marcada por padrões decisórios brancocêntricos.

No segundo, aborda o déficit hermenêutico racial, o qual emerge, em primeira instância, da sub-representatividade das pessoas negras na magistratura, consolidando uma atividade interpretativa que se declara neutra e imparcial, mas, na realidade, reproduz e naturaliza as hierarquias raciais existentes. Aponta-se como caminho a construção de uma hermenêutica antirracista, comprometida com a concretização da justiça social e racial.

Em seguida, ressalta-se o risco da reprodução automatizada do racismo estrutural pelas inteligências artificiais generativas, em função do déficit hermenêutico racial previamente existente. Considera-se o modo como a inteligência artificial aprende e produz suas decisões são formadas a partir de materiais fornecidos pelos seres humanos. No caso da atividade jurisdicional, tal aprendizado mormente ocorre a partir de decisões judiciais pretéritas.

Com efeito, se tais decisões foram construídas em um ambiente institucional marcado pela hegemonia da branquitude e pela invisibilização racial, os sistemas algorítmicos tenderão a replicar essas limitações interpretativas, reforçando padrões decisórios incompatíveis com a igualdade material.

A SUB-REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SEU IMPACTO NA ATIVIDADE HERMENÊUTICA JURÍDICA

O Poder Judiciário, espaço de poder que deveria representar a diversidade que compõe o povo brasileiro, é marcado pela sub-representação de pessoas negras, o que suscita questionamentos acerca dos impactos dessa configuração sobre a atividade hermenêutica desenvolvida pelos órgãos jurisdicionais, especialmente quando a interpretação jurídica é construída a partir de referenciais brancocêntricos que se apresentam como universais e neutros, fenômeno que Ramos e Vaz (2021) denominam hermenêutica da branquitude.

De acordo com o Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), o Brasil é majoritariamente negro. Das pessoas residentes no país, que somam 92,1 milhões de habitantes, 45,3% se autodeclaram pardas e 10,2% se autodeclaram pretas, o que corresponde a 20,6 milhões de pessoas. De outro lado, 43,5% se autodeclaram brancas, correspondendo a 88,2 milhões de pessoas; 0,6% se autodeclaram indígenas,

representando 1,2 milhão de pessoas e 0,4% se autodeclararam amarelas, o que significa uma quantidade de 850,1 mil pessoas (IBGE, 2022).

Em contraponto, a magistratura brasileira figura um retrato da branquitude, oriunda das famílias elitistas, que ingressa nos cursos de Direito para exercer profissão pertencente ao núcleo das atividades imperialistas ao lado das formações ligadas às Engenharias e à Medicina (Coelho, 1999). Destarte, o último diagnóstico étnico-racial do Poder Judiciário brasileiro, publicado em setembro de 2023, mostrou que 83,9% dos/as magistrados/as se autodeclararam ser pessoas brancas, 14,5% autodeclararam ser negros/as, sendo que 12,8% se reconhecem como pessoas pardas e 1,7% pessoas pretas (CNJ, 2023).

Quando se articulam cor/raça com o perfil das pessoas que ocupam cargos na magistratura brasileira, verifica-se que 89,5% dos/as desembargadores/as se autodeclararam brancos/as. Em relação aos/às juízes/as substitutos/as de 2º grau, 89,8% autodeclararam ser brancos/as. Já nas Cortes superiores, 88,4% dos/as ministros/as ou conselheiros/as autodeclararam-se brancos/as. Dos/as juízes/as titulares, 83,6% autodeclararam-se brancos/as. No que se refere aos/às substitutos/as, o percentual foi de 81,6% (CNJ, 2023).

A comparação entre os dados raciais da população brasileira e dos dados do perfil racial da sua magistratura apontam que há uma discrepância e uma falta de representatividade racial. Outro dado revelado pelo diagnóstico é que, no 1º grau, há uma redução percentual de magistrados/as brancos/as em relação ao 2º grau, embora as pessoas brancas continuem sendo a maioria do segmento profissional da magistratura (CNJ, 2023).

Para ingressar na magistratura, o/a bacharel/a em direito deverá ser submetido/a ao concurso público de provas e títulos, segundo prevê o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a seleção segue as diretrizes da Resolução nº. 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Justiça, que traz critérios regularizando e uniformizando o concurso dessa carreira (CNJ, 2009). Buscando enegrecer o Sistema de Justiça, o CNJ editou a Resolução nº. 203/2015 prevendo a reserva mínima de 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos públicos para provimento de cargos no Judiciário para pessoas negras, alcançando candidatos/as afrodescendentes nos certames da magistratura.

Em face das desigualdades raciais e sociais produzidas pelo racismo (Nascimento, 2019; Bertulio, 2019), quanto mais se dificulta o ingresso ao Poder Judiciário, menos pessoas racializadas ocuparão esse espaço de poder e, conseqüentemente, os pronunciamentos judiciais tendem a desconsiderar o impacto do racismo sobre a vida daqueles/as que buscam o Sistema de

Justiça.

Com o passar dos anos, mesmo que timidamente, o perfil racial das pessoas que acessam os cursos de Direito tem mudado, sendo incluídos grupos raciais e sociais que, ao longo da história de formação da sociedade brasileira, estiveram à margem do sistema educacional (Vaz, 2022) e do mercado de trabalho, que figura um espaço racializado (Bersani, 2020). Seguindo esta tendência, o número de advogados/as negros/as aumentou, conquanto a Ordem dos Advogados do Brasil permaneça sendo um espaço majoritariamente branco (OAB, 2023).

As cotas raciais, enquanto uma política de ação afirmativa de combate ao racismo, possibilitou que pessoas negras intergeracionalmente marginalizadas, acessassem às universidades, contribuindo com a construção de um espaço enriquecido por novas vivências, saberes e formas de fazer ciência:

Os sujeitos das ações afirmativas se afirmam vivos – políticos e produtores de conhecimento. Eles trazem outras epistemologias: negras, indígenas, feministas, quilombolas, LGBTQIAP+, do campo e das periferias. Tais epistemes abalam estruturas de exclusão e criam espaços de disputa dentro das instituições (Gomes, 2025, p. 11)

Por outro lado, a reduzida diversidade nos espaços de poder contribui para que o convencimento e os pronunciamentos judiciais sejam estruturados por uma racionalidade brancocêntrica que se apresenta como universal e neutra. Essa pretensa neutralidade oculta a concessão de privilégios aos grupos racialmente hegemônicos, legitimando uma hermenêutica jurídica da branquitude que reproduz e naturaliza as hierarquias raciais existentes (Moreira, 2024; Ramos; Vaz, 2021).

A este respeito, Portanova (1994) destaca a grande extensão de fatores, conscientes e inconscientes, que afastam as condições do/a magistrado/a julgar com isenção. O autor reforça que, enquanto ser humano, o/a julgador/a sofre a influência de preconceitos, tendências, espírito de casta ou de corporação, dentre diversos outros estados psíquicos que o condicionam. Nesse contexto, também as experiências de vida do/a juiz/juíza, numa sociedade marcada pela racialidade, influenciarão no resultado da apreciação jurisdicional, trazendo maior ou menor sensibilidade para demandas da população negra.

Assim, a sub-representação racial da magistratura não significa apenas um déficit de diversidade institucional. Produz um déficit hermenêutico que compromete a concretização do princípio constitucional da igualdade, especialmente ao restringir a pluralidade de experiências vivenciadas por grupos raciais historicamente excluídos, que contribuem para ampliar a

compreensão dos fatos sociais com repercussão jurídica.

Nesse cenário, calca-se fundamental a ampliação da presença de pessoas negras no Poder Judiciário, possibilitando que suas trajetórias, ancestralidades, experiências e referenciais epistemológicos também componham esse espaço de poder. Não se trata de impor uma forma única de decidir, mas de romper com a hegemonia de uma racionalidade jurídica historicamente construída a partir dos referenciais da branquitude, apresentada como universal.

A presença de magistrados/as negros/as não constitui condição suficiente para uma atuação jurisdicional antirracista, inclusive muitos/as deles/as, ao ingressarem na carreira, poderão se afastar da negritude, buscando o ideário da brancura (Fanon, 2020; Nogueira, 2021), conquanto a sua raça chegue antes mesmo daquele corpo negro adentrar aos mais diversos espaços sociais e institucionais. Isso significa que a falta desses/as sujeitos/as não impede, de forma automática, interpretações comprometidas com a igualdade racial. Entretanto, a sub-representação institucional limita a circulação de experiências históricas e sociais fundamentais para a compreensão dos conflitos submetidos ao Judiciário.

Ao pluralizar os/as sujeitos/as responsáveis pela interpretação do Direito, combate-se o epistemicídio jurídico, compreendido como o apagamento e a deslegitimação sistemáticos dos saberes, conhecimentos e experiências produzidos por grupos racializados, mecanismo que fortalece a colonialidade do saber e reproduz valores brancocêntricos apresentados como universais. Com isso, contribui-se para a construção de uma hermenêutica judicial antirracista comprometida com a concretização da justiça social e racial.

Por isso, tornar-se necessária a adoção de uma hermenêutica judicial antirracista que possa levar magistrados/as, independentemente de sua identidade racial, a apreciar e julgar os casos concretos com base nos efeitos produzidos pelo racismo estrutural sobre as relações sociais, ainda mais quando se tem um Direito historicamente influenciado pela colonialidade e pelos valores consagrados pela branquitude.

Na Justiça do Trabalho, esse déficit hermenêutico assume especial relevância, tendo em vista que os conflitos submetidos à apreciação judicial frequentemente decorrem de relações laborais marcadas por desigualdades raciais, informalidade, desproteção social, haja vista que a população trabalhadora negra, historicamente, é quem mais se encontra na clandestinidade da proteção laboral. Desse modo, julgar as demandas trabalhistas desconsiderando as desigualdades sociorraciais, significa apreciar tais demandas de forma desconectada com a realidade social da qual elas emergem, propiciando a perpetuação de violações aos direitos sociais trabalhistas e

previdenciários de pessoas em intensa situação de vulnerabilidade social.

O risco de a classe trabalhadora sofrer sistematicamente mais violações dos seus direitos se torna ainda maior em face do uso da inteligência artificial generativa no Sistema de Justiça. Se esses sistemas algorítmicos forem treinados a partir de uma produção jurisprudencial construída em ambiente institucional marcado pelo déficit hermenêutico racial, a reprodução automatizada dessas limitações interpretativas tenderá a reforçar estereótipos construídos a partir do ideário social de raça, que segue mantendo a população afrodescendente trabalhadora na “zona do não ser” (cf. Fanon, 2020), reforçando padrões decisórios incompatíveis com a igualdade material.

A compreensão do déficit hermenêutico racial, que caracteriza o Poder Judiciário brasileiro, deve partir da ideia de que os órgãos jurisdicionais do país não surgiram em um ambiente comprometido com os ideais de igualdade material, respeito à pluralidade ou justiça racial. Ao contrário, sua formação está diretamente relacionada ao próprio processo de constituição do Estado brasileiro, estruturado sob as bases da colonização, da escravidão e da concentração do poder político, econômico e jurídico nas mãos de uma elite predominantemente branca, responsável por organizar as instituições estatais segundo interesses voltados à preservação da ordem social, econômica e racial então vigente.

Um exemplo disso é a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, nas cidades de Olinda e São Paulo. Esses cursos foram estabelecidos com lastro na perspectiva do bacharelismo liberal, tendo essa lógica servido de base para estruturar o Estado e suas instituições (Ramos; Vaz, 2021). O Sistema de Justiça brasileiro, por seu turno, foi concebido em uma sociedade escravista, desempenhando a função prática de manutenção das ordens social e institucional. Além de influenciar na estabilização das relações de dominação existentes, esse Sistema se consolidou numa racionalidade jurídica pautado em referenciais da branquitude, que são apresentados como universais e neutros, que tendem não enfrentar as desigualdades existentes em um Estado que categoriza pessoas, confere oportunidade e exclui a partir da sua cor e raça (cf. Portanova, 1994; Brito, 2026).

Com a constitucionalização do Estado brasileiro e as transformações decorrentes de um projeto de construção de uma nação democrática, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a essência dessa racionalidade excludente e desumanizante para as pessoas racializadas permaneceu incorporada à cultura institucional do Sistema de Justiça e ao modo tradicional de interpretar e aplicar a norma jurídica. Com a execução da atividade jurisdicional baseada em categorias jurídicas aparentemente neutras, deixa-se de enfrentar as

desigualdades produzidas pelo racismo estrutural, contribuindo para a naturalização de violências institucionais e sociais dirigidas contra a população negra (cf. Bertulio, 2019)

Em paralelo a isso, a abolição formal da escravidão não representou a inclusão da população negra na sociedade brasileira de forma protegida, conferindo-lhe uma sub-cidadania (Santos, 2009). Como denuncia Nascimento (2019), difundiu-se o falso mito da democracia racial justamente para ocultar a permanência das desigualdades produzidas pelo regime escravista, estimulando a falsa percepção de convivência harmoniosa entre os diferentes grupos raciais para escamotear a implementação de ações voltadas ao enfrentamento das profundas assimetrias sociais, econômicas, políticas e jurídicas experimentadas intergeracionalmente pela população afrodescendente.

Diante da não ruptura do modelo de sociedade estruturada por relações de poder racializadas, conservam-se a estrutura escravocrata, mantendo-se práticas de exploração e desumanização de corpos racializados sob novas formas institucionais e econômicas voltadas a atender aos privilégios historicamente acumulados pelas elites nacionais. No mundo do trabalho, a continuidade dessas práticas tende a se intensificar. Se no período escravista a exploração da força de trabalho da população negra era legitimada pelo próprio ordenamento jurídico, atualmente assume novas formas de organização compatíveis com a racionalidade neoliberal e com as transformações do capitalismo contemporâneo (Dardot; Laval, 2016; Cavalcanti, 2021; Bertulio, 2019).

A exemplo, a permanência de trabalhadoras domésticas submetidas a condições análogas à escravidão, bem como a concentração de pessoas negras em atividades marcadas pela intensa precarização, como é o caso do trabalho desempenhado por entregadores/as plataformizados/as, realidades que evidenciam que as formas de exploração foram ressignificadas, sem que fossem efetivamente superadas as estruturas raciais responsáveis por distribuir desigualmente proteção jurídica e acesso a direitos fundamentais.

As antigas elites agrárias e escravagistas deram lugar a novas formas de concentração dos meios de produção e do poder econômico, preservando relações sociais e marcadas pela hierarquização racial. Nesse cenário, a população negra continua ocupando, de maneira desproporcional, os postos de trabalho mais precarizados, informais, desprotegidos socialmente e submetidos às mais intensas formas de exploração da força de trabalho, vivenciando uma cidadania precária atravessada pelo racismo estrutural.

Os conflitos submetidos diariamente ao Poder Judiciário decorrentes das relações de

trabalho constituídas em uma sociedade hierarquizada e marcada pela divisão racial do trabalho não pode ter uma interpretação dissociada da formação histórica do Estado brasileiro e dos efeitos concretos produzidos pelo racismo sobre a vida da população negra, reproduzindo uma hermenêutica jurídica branca que perpetuam desigualdades historicamente produzidas.

Segundo proposta de Adilson Moreira (2024), não significa exigir que o/a intérprete compartilhe determinada identidade racial, tampouco defender que pessoas negras decidam necessariamente de maneira mais adequada. Trata-se de esperar uma postura hermenêutica ativa, comprometida em compreender os impactos do racismo sobre a vida daquele/a trabalhador/a que busca ter o seu conflito solucionado de forma justa pelo Judiciário.

Logo, a superação do déficit hermenêutico racial exige mais do que a ampliação da diversidade institucional no âmbito do Poder Judiciário, superando os ensinamentos e institutos clássicos do direito do trabalho, que reflete a lógica de legislações alienígenas incorporados desde o Brasil colonial, dissociadas da realidade da social brasileira (Bertulio, 2019). Precisa-se pontuar também que o sistema protetivo trabalhista foi conivente com a desproteção da população negra do mundo do trabalho, na medida que somente considerou trabalho sujeito à regulamentação social a partir do fim formal do trabalho escravo (Delgado, 2023).

O princípio da igualdade material carece também de ser interpretado afastando o constitucionalismo tradicional que é neutro, incorporando epistemologias contra-hegemônicas comprometidas com a centralidade da questão racial. Nesse contexto, o constitucionalismo negro apresenta-se como importante base epistemológica para a reconstrução da atividade jurisdicional, ao deslocar para o centro do debate constitucional a necessidade de enfrentamento das desigualdades produzidas pelo racismo estrutural e de promoção do protagonismo, da dignidade e da emancipação dos/as sujeitos/as racializados/as que, historicamente, foram mantidos em posição de inferioridade e subordinação.

O DÉFICIT HERMENÊUTICO RACIAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA JUDICIAL ANTIRRACISTA

Demonstrada a persistência da sub-representação racial na magistratura brasileira, importa compreender de que forma essa realidade repercute na atividade interpretativa do Direito quando o/a jurisdicionado/a busca do Poder Judiciário para solucionar uma demanda.

Se o Poder Judiciário foi historicamente constituído para atender aos interesses de uma

elite branca escravocrata e agrarista, as estruturas sociais e institucionais acabaram por reproduzir a lógica de preservação de uma ordem social, econômica, política, cultural e jurídica racialmente hierarquizada. Consequentemente, a superação do déficit hermenêutico racial não decorre exclusivamente da ampliação da diversidade institucional. Necessita-se repensar os valores cultivados na sociedade, refletir sobre a formação do/a estudante do curso de Direito e, acima de tudo, reconstruir os referenciais epistemológicos que orientam a interpretação constitucional, incorporando perspectivas contra-hegemônicas comprometidas com a centralidade da questão racial.

É nesse contexto que se insere a proposta de uma hermenêutica judicial antirracista, inspirada nas contribuições do constitucionalismo negro e na necessidade de pensar os casos concretos a partir das experiências históricas vivenciadas pela população negra, vítima sistêmica de processos de desumanização e negativa de direitos. Portanto, ao conectar-se com a realidade social brasileira, torna-se possível romper com a hermenêutica jurídica da branquitude e construir uma prática jurisdicional efetivamente comprometida com a igualdade material, com a justiça racial e com a emancipação dos sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Conforme dados mencionados anteriormente, verificou-se que todos os ramos do Poder Judiciário têm a presença majoritária de pessoas brancas. Porém, por questões metodológicas, esta pesquisa optou em desenvolver seus estudos a partir da realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, pois se trata de um campo privilegiado para a análise de como a incorporação da perspectiva étnico-racial na atividade jurisdicional pode promover justiça racial e social aos/as jurisdicionados/as.

Cotidianamente, a Justiça do Trabalho se depara com demandas decorrentes do conflito entre o capital e o trabalho. Considerando que o Brasil é majoritariamente composto de pessoas negras que, historicamente, sofrem os reflexos da escravidão e do racismo, executando atividades precárias, informais e desprotegidas socialmente, os casos envolvendo esses/as trabalhadores/as podem ser o ponto de partida para pensar como a incorporação do debate étnico-racial na atividade judicante, independentemente da identidade racial dos/as magistrados/as. Diante disso, faz-se necessário que a magistratura trabalhista adote uma hermenêutica judicial antirracista, a partir do reconhecimento de que a formação da sociedade brasileira foi estruturada pelo racismo, o qual produz efeitos concretos sobre a vida da população negra, bem como que essa realidade não pode ser desconsiderada na apreciação e no julgamento dos casos concretos.

Tendo em vista que os/as trabalhadores/as negros/as estão sujeitos/as às mais diversas

violações de direitos sociais trabalhistas e previdenciários, especialmente em razão das desigualdades raciais no mundo do trabalho, uma aplicação dita neutra e imparcial das normas trabalhistas, sem considerar a dimensão racial na interpretação do caso concreto, não é suficiente para assegurar a concretização da igualdade material e garantir a dignidade da pessoa trabalhadora. Consequentemente, a interpretação jurídica deve considerar os efeitos produzidos pelo racismo estrutural sobre as relações laborais.

Diante do fato de que as demandas envolvendo trabalhadores/as racializados/as são atravessadas pelo racismo estrutural, as pessoas que integram o Sistema de Justiça Trabalhista precisam adotar posturas que ultrapassem a aparente neutralidade do Direito, sendo capazes de dialogar com a realidade social, econômica, cultural e jurídica da classe trabalhadora negra que, intergeracionalmente, vivencia histórias de violências no mundo do trabalho por não serem considerados/as destinatários/as de proteção.

Em face da formação da sociedade brasileira ter sido marcada por múltiplos processos de violência e desigualdade em relação à população negra (Santos, 2009), causando-lhes prejuízos sociais e econômicos, esta população historicamente encontra-se em situação desfavorável. Assim, as suas vidas são atravessadas por danos causados pelo racismo. Nessa conjuntura, caso os/as magistrados/as não estejam comprometidos com uma atuação engajada numa perspectiva étnico-racial, sua atividade jurisdicional irá perpetuar prejuízos e deixará de contribuir para a emancipação dos/as sujeitos/as subordinados/as que ocupam grupos raciais minoritários.

Destarte, tendo em vista a consideração de que a sociedade brasileira é estruturada pelo racismo e marcada por profundas desigualdades raciais, a interpretação jurídica (construída a partir das categorias clássicas da teoria jurídica) revela importantes limitações quando aplicada a conflitos em que a dimensão racial constitui elemento determinante para a compreensão do caso concreto. Nesses contextos, institutos como a igualdade formal, a igualdade material, a razoabilidade e a proporcionalidade, embora desempenhem relevante papel na concretização dos direitos fundamentais, nem sempre são suficientes para identificar e enfrentar as múltiplas formas pelas quais o racismo produz desigualdades e violações de direitos.

Nesse sentido, Portanova (1994) explicita que a cultura positiva normativista transformou a imparcialidade em um instrumento a serviço da socialização de valores dominantes tutelados pela ordem jurídica, resultantes da hegemonia de uma classe no poder. Ao conceber a atuação o Estado-juiz como neutra e, assim, o Direito como instância depurada de ideologia, fora descartado de modo sutil a questão da justiça material como problema jurídico. O autor complementa que a

Prova disto é o princípio jurídico ‘dar a cada um o que é seu’. Trata-se de uma velha expressão da separação de classes entre os proprietários e os não-proprietários, entre os dominantes e os espoliados. Porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que isso é o que é deles (1994, p. 56).

Quando o marcador social de raça permanece ausente da atividade interpretativa, o Direito tende a reproduzir leituras universalizantes desconectadas da realidade social das pessoas racializadas. Como consequência, os efeitos concretos do racismo estrutural sobre os/as sujeitos/as que integram a relação processual deixam de ser considerados no julgamento, perpetuando uma racionalidade jurídica construída a partir de referenciais apresentados como universais, mas historicamente vinculados à experiência da branquitude. É nesse contexto que se evidencia a existência de um déficit hermenêutico racial, decorrente não apenas da reduzida presença de pessoas negras nos espaços de poder do Sistema de Justiça, mas também da permanência de epistemologias jurídicas que invisibilizam a dimensão racial na interpretação e aplicação da norma jurídica.

A proposta de Adilson Moreira (2024), de “pensar como uma pessoa negra” insere-se nesse contexto, sendo fundamento teórico para uma hermenêutica judicial antirracista. Segundo o autor, no campo do direito e das relações raciais, bem como do direito antidiscriminatório, os conceitos advindos de uma perspectiva do constitucionalismo clássico incorporados pela doutrina e jurisprudência quanto ao princípio da igualdade não alcançam situações que ultrapassam às ideias de igualdade formal e material. Igualmente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade muitas vezes não respondem aos questionamentos cujas análises do princípio da igualdade precisam ser feitas também na perspectiva da dimensão racial.

Dessa forma, Moreira (2024) propõe que, ao tratar de questões relacionadas ao princípio da igualdade, leve-se o marcador social de raça para a centralidade das discussões. Ao adotar uma hermenêutica jurídica negra, reconhecendo as desigualdades e hierarquizações raciais que estruturam a sociedade, bem como apoiada em princípios constitucionais pensados a partir da dimensão racial, fará com que o/a intérprete se conecte à realidade sociorracial dos/as sujeitos/as racializados/as, abandonando uma concepção de igualdade universalista que não observa as peculiaridades existentes no caso concreto.

A necessidade de incorporação de uma hermenêutica jurídica antirracista torna-se ainda mais relevante quando se observa a realidade dos conflitos submetidos diariamente à apreciação da Justiça do Trabalho. Frequentemente, a magistratura trabalhista depara-se com situações que

exigem o enfrentamento das desigualdades produzidas pelo racismo estrutural, de modo que a interpretação dos casos não pode se limitar à análise tradicional da relação entre capital e trabalho. Ao contrário, torna-se necessário reconhecer que as violações de direitos trabalhistas e previdenciários também são atravessadas pela dimensão racial e por outros marcadores sociais que potencializam situações de vulnerabilidade, especialmente gênero e classe.

Diante da realidade prática, a atividade judicante demanda a adoção de uma hermenêutica jurídica antirracista que possibilite humanizar e emancipar os/as sujeitos/as vulnerabilizados/as que buscam o Poder Judiciário, mediante uma interpretação comprometida com a concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Para visualizar essa necessidade, trazem-se como exemplos duas atividades laborais que, embora aparentemente distintas, encontram-se conectadas pela permanência de estruturas raciais de exploração do trabalho e pela presença expressiva de pessoas negras submetidas às formas mais precárias de inserção no mercado de trabalho. Referem-se às trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão e aos/às entregadores/as plataformizados/as, cujas condições de labor revelam novas formas de exploração da força de trabalho, marcadas pela exaustão, pela precarização e pela insuficiência de proteção social.

No caso das trabalhadoras domésticas, a realidade evidencia que as violações de direitos não decorrem exclusivamente da condição de trabalhadora, mas da conjugação de múltiplos marcadores sociais de opressão, especialmente raça, gênero e classe. Conforme Sakamoto (2025), entre 2003 e 2023, 2.730 mulheres foram resgatadas de situações de trabalho análogo à escravidão no trabalho doméstico. No período de 1995 a 2023, mais de 65 mil trabalhadores/as foram resgatados/as dessa condição. Entre as mulheres resgatadas, 66% estudaram apenas até o ensino fundamental, 16% eram analfabetas e sete em cada dez eram negras. Esses dados demonstram que a extrema vulnerabilidade vivenciada por essas mulheres resulta da atuação simultânea de diferentes sistemas de dominação, circunstância que exige dos/as profissionais do Direito uma leitura capaz de reconhecer as opressões que se interseccionam no caso concreto.

Situação semelhante pode ser observada em relação ao trabalho plataformizado. Conforme Cavalcanti (2021), o/a entregador/a ciclista representa uma das principais expressões contemporâneas da precarização do trabalho, submetido/a a jornadas exaustivas, intensa exploração econômica e à insuficiência de proteção trabalhista e previdenciária. Trata-se do retrato daquele/a trabalhador/a que experimenta formas extremas de exploração, encontrando-se em situação de sub-humanidade diante da omissão estatal quanto à efetivação de sua proteção

social. Embora esse fenômeno atinja diferentes segmentos da população, observa-se que pessoas negras permanecem concentradas nas ocupações mais precarizadas, reproduzindo padrões históricos de subalternização herdados do processo escravista.

Esses exemplos evidenciam que a apreciação do caso concreto, quando realizada apenas a partir de categorias abstratas de igualdade, mostra-se insuficiente para compreender as múltiplas formas pelas quais o racismo estrutura as relações de trabalho. Desse modo, a construção de uma hermenêutica jurídica antirracista, orientada pela perspectiva interseccional, possibilita ao/à magistrado/a identificar como raça, gênero e classe interagem na produção das desigualdades e das vulnerabilidades que atingem determinados grupos sociais, permitindo que a atividade jurisdicional se desenvolva de forma mais comprometida com a concretização da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da justiça racial.

Observa-se, ainda, que a Justiça do Trabalho é o órgão do Poder Judiciário mais enegrecido, possuindo 16,3% de pessoas negras. Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país, o de Sergipe é o regional que mais magistrados/as se autodeclararam negros/as, correspondendo a 47,1 % dos/as seus/suas membros/as. Em segundo lugar, de forma empatada, estão os regionais da Bahia e Alagoas, sendo que 40% dos/as juízes/as e desembargadores/as trabalhistas dessas localidades se autodeclararam pretos/as. Em terceiro lugar está o TRT da 16ª Região, no qual 35,7% de pessoas se autodeclararam negras (CNJ, 2023).

Bem disso, o Sistema de Justiça Trabalhista é o ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro que mais tem se destacado na adoção de ações voltadas ao combate às discriminações estruturais sistêmicas que atingem trabalhadores/as no mundo do trabalho. Faz parte da sua agenda institucional implementar medidas voltadas à garantia da igualdade, capacitando os/as seus/suas membros/as para que julguem as ações trabalhistas numa perspectiva interseccional e mais humanizada.

Ainda que seja o ramo com perfil racial mais diverso do Poder Judiciário brasileiro, a magistratura trabalhista continua majoritariamente branca, o que reforça a necessidade de refletir sobre os impactos da composição racial da instituição na construção da hermenêutica jurídica. A reduzida presença de pessoas negras na magistratura não representa apenas um déficit de representatividade, mas influencia diretamente a forma como o Direito é interpretado e aplicado aos conflitos concretos em uma sociedade estruturada pelo racismo.

Em agosto de 2024, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicaram 3 protocolos voltados ao combate às discriminações que atingem grupos

sociais, raciais e sexuais historicamente vulnerabilizados. Assim, foi adotada uma agenda institucional e social voltada à realização de julgamentos com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, com base na perspectiva na infância e adolescente, além de enfrentar o trabalho escravo contemporâneo (TST; CSJT, 2024).

Salienta-se também que, no âmbito do Poder Judiciário, foi firmado o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial pelo Poder Judiciário para combater o racismo e reparar desigualdades raciais que acometem, intergeracionalmente, pessoas racializadas desde o processo de invasão e colonização do Estado brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também no ano de 2024, publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, o que reforça a necessidade de a magistratura atuar no combate ao racismo que é um fenômeno existente na sociedade brasileira responsável por negar tratamento e oportunidades iguais entre pessoas brancas e não brancas.

Essa perspectiva racial do julgamento, por outro lado, também deverá estar atenta à questão da interseccionalidade, que se coloca de modo contundente no campo da compreensão do racismo estrutural. Isto ocorre em razão das experiências sociais dos/as sujeitos/as racializados/as serem constituídas por múltiplos marcadores de opressão, dentre os quais se destacam o gênero e a classe.

Ao tratar sobre hermenêutica jurídica negra no Sistema de Justiça, ainda mais quando esse espaço de poder não é ocupado por pessoas negras, necessita-se avançar na análise dos casos concretos, identificando quais opressões interseccionam aumentando a vulnerabilidade da pessoa que faz parte da relação processual. Nesse sentido, emprega-se a técnica metodológica da interseccionalidade, cunhada por Kimberlé Crenshaw em 1989.

Na sociedade brasileira, as mulheres negras sofrem mais opressão decorrente da conjugação dos marcadores sociais de raça e de gênero, que sofrem os efeitos da desigualdade produzida diante de relações sociais estarem constituídas sob o poder hegemônico (Crenshaw, 2002).

Com a legislação reflete os valores e desejos da branquitude (Ramos; Vaz, 2021), além de estar estruturada voltada a atender aos interesses do capitalismo branco (Gonzalez, 2020), necessita-se romper com o modo tradicional de interpretar o direito, partindo-se de epistemologias disruptivas que são produzidos/as pelos/as sujeitos/as tradicionalmente excluídos/as do Poder Judiciário.

Desde a origem do Brasil, pessoas negras encontram-se em situação de cidadania precária.

Não obstante a primeira Constituição do país, outorgada em 1824, conferisse a cidadania para pessoas negras livres, não podiam votar nem ser votadas antes o estabelecimento do voto censitário. Consequentemente, essa limitação impediu que atuassem na organização administrativa, política e institucional do Estado nacional. Logo, permaneceram na condição de subalternidade e à margem de uma sociedade que trata de forma diferenciada a pessoa a partir do recorte racial (Queiroz, 2024).

A Revolução Haitiana, antiescravocrata, que poderia inspirar o processo de transformação da realidade vivenciada pelo Brasil colonial e imperial, marcada pela subjugação de corpos negros, foi objeto de repulsa e invisibilização no país, proporcionando a consolidação de um constitucionalismo baseado nos ideários franceses e estadunidense (Queiroz, 2024).

Tradicionalmente, a historiografia trata os atos de resistência e reivindicações por direitos, seja no passado, seja nos dias atuais, como algo aberrante e inexistente. Todavia, o que deve gerar efetivamente temor é a manutenção do racismo patriarcal cis-heteronormativo estruturando a sociedade (Pires, 2024) que, lamentavelmente, é produzido por meio de pronunciamentos judiciais se não estiverem conectados com a hermenêutica jurídica antirracista.

Caso as normas sejam interpretadas e aplicadas por meio de metodologias alternativas, focadas na produção intelectual de autores/as que pensam a teoria constitucional a partir da realidade dos grupos historicamente inferiorizados, poderá construir um terreno capaz de produzir epistemologias disruptivas que não foquem no direito constitucional brasileiro reprodutor de experiências constitucionais de outros Estados internacionais que não refletem a realidade social do povo negro brasileiro (Moreira, 2025).

Igualmente, é preciso aproximar a hermenêutica jurídica de uma teoria constitucional voltada à efetivação da justiça racial e isso poderá acontecer por meio do constitucionalismo negro, como se depreende das lições de Moreira:

Esse movimento intelectual engloba uma série de tópicos, de perspectivas epistemológicas e de propostas metodológicas que têm como objetivo central afirmar e expandir o compromisso constitucional com a emancipação da população negra. Aqueles e aquelas que formulam seus pressupostos na nossa sociedade voltam-se contra posições teóricas que negligenciam a centralidade da discussão acerca da justiça racial nos estudos sobre Teoria Constitucional (2025, p. 24-25).

Com isso, espera-se que o Sistema de Justiça Trabalhista, majoritariamente branco, supere o déficit racial hermenêutico, dependentemente da raça/cor do/a juiz/a, adotando uma

interpretação constitucional que permita construir novas narrativas jurídicas com base na realidade dos/as sujeitos/as subordinados/as (Moreira, 2025, p. 25; 2024, 2020).

Quando a magistratura trabalhista fizer esse movimento de transformação, afastando-se da neutralidade que sustenta o constitucionalismo tradicional brasileiro, que se nutre de metodologias universalizantes típicas das democracias liberais, tenderá a construir novas narrativas jurídicas apoiadas nas vulnerabilidades dos/as sujeitos/as subordinados/as, possibilitando a mudança da cultura jurídica para efetivar a justiça racial.

A cultura jurídica brasileira silencia-se quanto ao processo de formação do Estado brasileiro e violências raciais praticadas contra a população negra, para simplesmente negar direitos e desumanizar corpos racializados que são considerados como descartáveis. A mudança de paradigma interpretativo tende a dismantlar a neutralidade e universalidade de tratamentos que se constituem elementos fundamentais de um constitucionalismo que não se preocupa com a emancipação dos grupos raciais historicamente excluídos.

A cultura jurídica maneja “o silêncio no direito para manter lugares de subalternidade racial”, e esse mesmo silêncio foi instado a “pré-requisito do ideal de homogeneidade nacional”, construída através da supressão política, jurídica e cultural das pessoas negras. Acumpliciando-se com e conferindo legalidade ao mito da democracia racial, a cultura jurídica fez o silêncio frente à escravidão e ao racismo a mola mestra de seu funcionamento (2024, p. 12-13).

Desse modo, a superação do déficit hermenêutico racial pressupõe a reconstrução dos referenciais epistemológicos que historicamente orientaram a atividade interpretativa do Poder Judiciário, não se limitando à ampliação da diversidade na composição da magistratura. Para tanto, torna-se indispensável a incorporação de uma hermenêutica judicial antirracista, comprometida com as contribuições do constitucionalismo negro, com a concretização da igualdade material racial e com a construção de uma atividade jurisdicional efetivamente humanizada.

Todavia, esse desafio torna-se ainda mais complexo diante da crescente utilização da inteligência artificial generativa pelo Sistema de Justiça, impondo a necessidade de investigar se sua incorporação contribuirá para o fortalecimento desses novos referenciais hermenêuticos ou, ao contrário, para a reprodução, sob uma nova dimensão tecnológica, do déficit hermenêutico racial historicamente presente na atividade interpretativa do Poder Judiciário.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA MAGISTRATURA TRABALHISTA: RISCO DE PRODUIR RACISMO ALGORÍTMICO?

A crescente incorporação da inteligência artificial em todos os campos da vida vem transformando profundamente a maneira como as pessoas, as instituições e o Estado produzem conhecimento, organizam informações e tomam decisões. Não obstante seja difundida a ideia de que os sistemas algorítmicos são imparciais e neutros, eles são desenvolvidos em contextos sociais marcados por relações de poder assimétricas, evidenciadas em uma sociedade racial e socialmente hierarquizada, que reproduz desigualdades estruturais historicamente dirigidas contra grupos racializados lidos socialmente como inferiores e subalternos.

Em se tratando do Sistema de Justiça, a utilização da inteligência artificial exige reflexão crítica, especialmente quando o Poder Judiciário está inserido em uma sociedade estruturada pelo racismo e ainda convive com um déficit hermenêutico racial decorrente da sub-representação de pessoas negras na magistratura e da hegemonia de epistemologias brancocêntricas.

O cotidiano das pessoas e das instituições vem sendo marcado pela exposição contínua aos avanços tecnológicos que acontecem velozmente desde o início do século XXI. Paralelamente, as tecnologias deveriam ser pensadas para beneficiar as pessoas, mas nem sempre conseguem alcançar esse objetivo, produzindo danos contra grupos vulneráveis.

Vivemos em uma sociedade hiperconectada que produz muitos dados responsáveis por alimentar os sistemas de inteligência artificial presentes em diversas esferas da vida. A inteligência artificial é um “fenômeno sociotécnico, moldado por escolhas humanas, interesses institucionais e contextos culturais” (Kaufman, 2025, p. 11). Ela tende a ser uma tecnologia de uso geral da mesma forma que ocorreu quando surgiu a eletricidade, apresentando grande capacidade de transformar as organizações (Tauli, 2020).

Atualmente, a inteligência artificial é usada em larga escala no campo educacional, científico, na saúde, na formulação de políticas públicas, na segurança pública, na indústria (Kaufman, 2025; O’Neil, 2020), entre outras áreas, o que leva a pensar acerca do uso dessa tecnologia em observância aos limites éticos e jurídicos. Além disso, tendo em vista que essa ferramenta reconfigura a vida na sociedade, o seu uso não pode ocorrer de modo desconectado da realidade social.

Considerando que as inovações tecnológicas passaram a gerir a vida das pessoas, observa-se que suas decisões, operacionalizadas por meio de modelos matemáticos ditos como neutros,

reproduzirão preconceitos contra grupos em maior situação de vulnerabilidade (O'Neill, 2020).

Levando-se em conta que os algoritmos são desenvolvidos por pessoas, eles incorporam valores sociais, culturais e preconceitos de seus/suas programadores/as (Kaufman, 2025, p. 36), ainda que haja a sustentação de um discurso técnico de neutralidade das operações algorítmicas. Entretanto, a suposta neutralidade pode configurar um exemplo de opressão, especialmente quando reforça discriminações reproduzidas pelas mentes humanas, alcançando os sistemas de inteligência artificial e causando danos aos grupos vulnerabilizados.

Como a inteligência artificial é operacionalizada por sistemas desenvolvidos por pessoas, muitas vezes reproduzirá práticas discriminatórias inconscientes, seja por ação seja por omissão. Desse modo, o processo de tratamento dos dados coletados refletirá os padrões culturais daqueles/as envolvidos/as na programação dos algoritmos, reproduzindo preconceitos e estereótipos (Moreira, 2020).

As tecnologias permitem codificar a reprodução de desigualdades entre os grupos sociais (Moreira, 2020), o que se revela gravoso quando as pessoas, o Estado e as instituições negam a existência de discriminações sistêmicas que mantêm grupos raciais e sexuais minoritários na condição de subalternidade.

Em virtude de a sociedade ser marcada por múltiplas discriminações, o avanço tecnológico poderá agravar mais ainda o estado de exclusão das pessoas que historicamente não têm os seus direitos garantidos, bem como influenciar os modelos de governança para que mantenham a dominação social (Moreira, 2020).

Em se tratando da sociedade brasileira, que tem o racismo como elemento estruturante, as discriminações raciais produzidas por meio da inteligência artificial potencializará ainda mais a violação sistêmica de direitos da população afrodescendente. Como os algoritmos não são transparentes, há maior comprometimento da confiabilidade em relação aos resultados apresentados.

Na prática, nascer uma pessoa negra, na sociedade brasileira, é ser considerada suspeita pelo cometimento de crimes, pois sobre ela recai o estereótipo de criminoso/a em potencial. Além disso, está mais propensa às arbitrariedades do Estado, seja nos casos de encarcerados em massa, seja na aplicação de sanções penais desproporcionais, vivenciando típico projeto de genocídio contra o povo negro (Flauzina, 2017; Nascimento, 2016; Santos, 2022).

Pensar no uso da inteligência artificial com base na perspectiva étnico-racial, além de ser uma medida urgente e necessária, haja vista que pessoas negras são historicamente vítimas do

racismo, vivenciando verdadeiro projeto de genocídio (Nascimento, 2016), ajudará no combate ao falso mito da democracia racial (Nascimento, 2019; Carneiro, 2023) que estimula o não enfrentamento das violências sofridas por afrodescendentes pautadas na questão racial.

Segundo O'Neil (2020), na era do algoritmo as decisões passam a ser tomadas por meio de mecanismos opacos, obscuros, inquestionáveis e, muitas vezes, irresponsabilizáveis. Por intermédio das Armas de Destruição Matemática (ADMs), decisões automatizadas operam em larga escala, potencializando danos especialmente contra grupos socialmente vulnerabilizados. Esses sistemas são utilizados em diversas atividades, como concessão de crédito bancário, estudantil e imobiliário, contratação de seguros, direcionamento de anúncios predatórios e softwares de previsão de crimes.

Em razão dos vieses incorporados aos sistemas algorítmicos, a tecnologia pode reproduzir discriminações estruturais, inclusive contribuindo para o controle e a elaboração de minutas de sentenças que, a partir de dados tendenciosos, contribuem para o encarceramento de corpos racializados (O'Neil, 2020).

Destaca-se que os modelos matemáticos que orientam o funcionamento da inteligência artificial se baseiam em dados do passado, utilizando padrões previamente identificados para prever a repetição de fatos e das soluções anteriormente adotadas. Todavia, esses modelos não estão projetados para melhorar a vida das pessoas historicamente marginalizadas. Logo, buscam favorecer a eficiência em detrimento da promoção da justiça, da igualdade e da melhoria da qualidade de vida das pessoas (O'Neil, 2020).

No mundo do trabalho, O'Neil (2020) revela que as ADMs têm sido usadas em processos seletivos feitos de modo automatizado, em testes de personalidade aplicados pelos Recursos Humanos das empresas, nas avaliações de desempenho durante a execução do contrato de trabalho, na formulação de escalas de trabalho, que acabam por prejudicar a convivência familiar, sobrecarregar mulheres na atividade de cuidado, além de impactar na sua permanência no emprego.

Tendo em vista que esses comportamentos nefastos praticados em face das relações de trabalho são tomados por meio de medidas que não apresentam a solução algorítmica adotada, promovem-se discriminações pautadas na raça, no gênero, no quadro de saúde e na localidade de moradia das pessoas. E, por não serem tomadas mediante decisões transparentes, questionamentos são dificultados. Dessa maneira, trabalhadores/as não terão parâmetro mínimo para questionar as injustiças praticadas, permanecendo vítimas de juízos arbitrários dos/as

empregadores/as.

Observa-se, com isso, que as ADMs atuam na gestão da força de trabalho, impactando a vida das pessoas desempregadas em situação de vulnerabilidade, bem como reflete na sua permanência ou dispensa do emprego diante de avaliações não transparentes. Por outro lado, é importante frisar que, se as pessoas não têm trabalho, não vão consumir, não terão acesso ao crédito e até mesmo poderão adoecer diante do contexto social de adversidade que estão inseridas. Consequentemente, as discriminações praticadas atingirão toda a sociedade e suas instituições, devendo ter uma ação articulada com a sociedade civil para prevenir e combater os danos causados na vida daquelas pessoas que funcionam como máquina de engrenagem de empresas que só visam a lucratividade.

Se as ADMs visam a eficiência e o lucro, considerando que a sociedade e o Estado estão sob os efeitos dos danos produzidos pela racionalidade neoliberal e agenda neoliberal de Estado, descomprometida em proporcionar o bem estar do/a cidadão, explorando a sua força de trabalho, transformando-o/a em empresário/a de si (Dardot; Laval, 2016) e transferindo o risco do negócio patronal para o elo mais fraco do mundo do trabalho, que explora a força de trabalho mais vulnerável, tem-se que os grupos raciais e sexuais minoritários serão os mais atingidos por este ciclo de violência sistêmica.

Não se pode desprezar que o poder econômico é responsável também em organizar a vida social e as instituições, reproduzindo o processo de financeirização que alcança as pessoas em suas múltiplas esferas (Brown, 2018; Harvey, 2014). Por conta disso, corpos racializados e as pessoas que não seguem a heteronormatividade tendem a sofrer mais violência no mercado de trabalho, vivenciando situações laborais marcadas pela precarização e exploração.

A expansão das ADMs não constitui um fenômeno meramente tecnológico, encontrando-se inserida em um contexto econômico, político e jurídico marcado pela racionalidade neoliberal que estimula a eficiência, a produtividade, a concorrência e a maximização de resultados. Consequentemente, os sistemas algorítmicos vão funcionar tomando decisões sob a lógica do neoliberalismo que transforma as pessoas em empresários/as de si e estabelecem a concorrência como norma de conduta (Dardot; Laval, 2016).

Portanto, a inteligência artificial atua na governança e na gestão da vida das pessoas, não se comprometendo com a emancipação dos/as sujeitos/as em maior situação de vulnerabilidade. Essa realidade impacta no processo decisório da magistratura, caso não seja incorpore uma perspectiva étnico-racial no julgamento dos casos concretos, a contribuir para que

trabalhadores/as negros/as tenham seus direitos violados mediante a naturalização do racismo na sociedade.

Como se pode notar, o Poder Judiciário vai ser impactado pela racionalidade neoliberal e a financeirização que reorganizam o modo de produzir decisões em diferentes setores da sociedade. Além disso, será também alcançado pelo avanço tecnológico, autorizando-se o uso da inteligência artificial na rotina das atividades administrativas e judicante.

Nesse sentido, necessita-se refletir sobre o uso da inteligência artificial generativa nas decisões judiciais, bem como examinar os seus impactos. De acordo com Requião (2025), o uso da inteligência artificial pelo Sistema de Justiça precisa ser pensado a partir do requisito da transparência do seu uso pela magistratura, além dos seus impactos no direito de recorrer. Nesse sentido, em 13 de março de 2025, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, destinada à regulamentação do uso da IA no âmbito do Poder Judicial.

Focando-se no objeto de estudo desta pesquisa, com o apoio nas lições de Requião, temos que um dos maiores desafios da magistratura é usar a inteligência artificial de forma transparente, sem comprometer a sua atividade jurisdicional humanizada e crítica. Se isso não for observado, será produzida aquilo que se denomina como tecnocracia decisional, sendo a:

[...] categoria analítica de um paradigma em que as decisões judiciais são fortemente influenciadas por conteúdos trazidos pela inteligência artificial, a ponto de, em graus variados, restar comprometida a própria independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado (2025, p. 3).

A exigência de transparência no uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário dialoga diretamente com os princípios da publicidade e da boa-fé objetiva. As partes que fazem parte da relação jurídica processual precisam contar com a observância dos deveres anexos decorrentes da boa-fé, para que gere segurança aos/às jurisdicionados/as, inclusive permitido que controlem e impugnem os pronunciamentos judiciais. Dessa maneira, a transparência precisa constituir a essência dos atos materializados durante a atividade jurisdicional, evitando que atos arbitrários e juízos secretos inseridos nas decisões sejam naturalizados, causando danos aos grupos historicamente excluídos (Requião, 2025).

O desafio do uso da IA se torna ainda maior pelo Sistema de Justiça brasileiro na medida em que o conhecimento é produzido predominantemente por pessoas brancas que estão mais inseridas nos espaços acadêmicos e na ocupação de profissionais que gozam de prestígio social e boa remuneração. Igualmente, os grandes modelos de inteligência artificial aprendem com textos,

produções acadêmicas, decisões judiciais e bases documentais produzidas por essas estruturas institucionais. Consequentemente, a IA tende a reproduzir os referenciais epistemológicos predominantes nestes materiais.

Se tanto a produção do conhecimento jurídico quanto o desenvolvimento dos sistemas algorítmicos permanecem, em grande medida, concentrados em grupos ligados pelo pacto narcísico da branquitude, que lhes confere privilégio e autopreservação de interesses mútuos (Bento, 2022), a tendência é que as decisões automatizadas do Judiciário, apoiadas na inteligência artificial generativa, favoreça a reprodução do déficit hermenêutico racial, contribuindo para que o Direito continue funcionando, em determinadas situações, como instrumento de opressão contra grupos racializados.

Dessa maneira, a utilização da inteligência artificial pelo Sistema de Justiça tende a reproduzir e potencializar o déficit hermenêutico racial já existente, pois, ao apoiar-se em conhecimentos, decisões e referenciais epistemológicos produzidos em estruturas historicamente marcadas pela hegemonia da branquitude, confere aparência de neutralidade e objetividade técnica a práticas interpretativas que podem perpetuar discriminações raciais na atividade jurisdicional.

Com isso, diante das novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, grupos raciais e sexuais minoritários sofrerão novas opressões, mantendo-se na condição histórica de vulnerabilidade (Moreira, 2020). Se no passado pessoas negras já eram vítimas do racismo, na atualidade, passarão a ser vítimas do racismo algorítmico, haja vista que a tecnologia vai reproduzir estereótipos que as desumaniza, colocando-as na condição de inferioridade, além de naturalizar violências raciais.

Consoante Tarcízio Silva explica, o racismo algorítmico é:

o modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. Tal ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que, além do mais, molda o futuro e os horizontes de relações de poder, adicionando mais opacidade sobre a exploração e a opressão global que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI (2022, p. 69).

Ao reproduzir estereótipos, a inteligência artificial reforçará a ideia de que determinados problemas ou expressões negativas deles são típicos de grupos minoritários, alvos de discriminações reiteradas. Logo, serão desenvolvidas ideias que contribuem para a manutenção

dessas pessoas na condição de subalternidade, preservando os interesses daqueles/as que pertencem aos grupos hegemônicos (Moreira, 2020).

Historicamente, pessoas brancas ocupam posição de superioridade e ditam as regras de funcionamento de uma sociedade racializada. Consoante Mills, a “SUPREMACIA BRANCA É O SISTEMA POLÍTICO não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje” (2023, p. 33). Com isso, pessoas brancas estão no topo das relações sociais, praticando atos de gestão das vidas de pessoas racializadas, dominando-as e estabelecendo o destino delas. Essa lógica política da supremacia branca segue para todos os campos da vida, inclusive alcança a inteligência artificial, a qual poderá reforçar a hierarquização racial existente na sociedade.

Levando-se em conta que a tecnologia não é neutra, sendo projetada a partir da visão de mundo da branquitude, lida como padrão de humanidade e superioridade (Silva, 2022), bem como a negação da existência do racismo na sociedade brasileira, especialmente diante da difusão do mito da democracia racial (Nascimento, 2019; Carneiro, 2023), as pessoas negras tendem a sofrer racismo no âmbito das decisões judiciais formuladas com a utilização da IA.

Como a magistratura brasileira, majoritariamente branca, é autorizada a usar a inteligência artificial generativa, conforme Recomendação nº 615 de 2025 do CNJ, o aprendizado da ferramenta tende a ser formado com base em materiais produzidos com vieses racializados, o que desperta a importância de pensar nos limites éticos e normativos que devem orientar o uso dessa tecnologia.

Diante da possibilidade de reprodução do racismo algorítmico pelos sistemas de inteligência artificial, tem-se que as inovações tecnológicas podem ser empregadas em detrimento da vida das pessoas que integram os grupos raciais minoritários em condição de subalternidade e inferioridade. Se isso ocorrer, a inteligência artificial não cumprirá o papel de empoderar e se centrar no ser humano (Schwab, 2019), potencializando um terreno fértil para segregação e desumanização.

Por outro lado, a incorporação de uma perspectiva étnico-racial pela magistratura trabalhista em sua atividade interpretativa, bem como a observância de limites éticos e normativos visando o uso responsável da inteligência artificial, poderão contribuir para a garantia da igualdade e promoção da humanização dos/as integrantes dos grupos raciais minoritários que, historicamente, são vítimas de violências estruturais.

Todavia, enquanto persistir o déficit hermenêutico racial que caracteriza o Poder Judiciário brasileiro, o uso de decisões automatizadas, especialmente sob a lógica da tecnocracia

decisional, tenderá a reproduzir uma tradição interpretativa construída a partir de referenciais brancocêntricos, conferindo aparência de neutralidade técnica a padrões decisórios que historicamente invisibilizam a dimensão racial das relações jurídicas.

Desse modo, a utilização da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário somente será compatível com a proposta de um Estado Democrático de Direito se estiver comprometida com a concretização da igualdade material racial, orientando-se por uma hermenêutica judicial antirracista de enfrentamento do epistemicídio jurídico, o reconhecimento dos efeitos concretos do racismo estrutural sobre a população negra trabalhadora e a construção de uma atividade jurisdicional efetivamente humanizada, crítica e comprometida com a justiça racial

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada evidenciou que o déficit hermenêutico racial do Poder Judiciário brasileiro está relacionado à formação histórica de uma cultura jurídica construída sob referenciais epistemológicos que invisibilizaram a experiência social da população negra.

Considerando que o Poder Judiciário possui a composição racial majoritariamente branca, percebe-se a necessidade da adoção de uma hermenêutica jurídica antirracista para superar o déficit hermenêutico racial, diante da existência de um espaço de poder que não representa a diversidade racial do povo brasileiro, reproduzindo referenciais interpretativos historicamente associados a uma tradição constitucional clássica que historicamente não incorporou adequadamente a dimensão racial da igualdade material.

Embora a magistratura trabalhista ainda não tenha superado esse déficit hermenêutico racial, a crescente incorporação da inteligência artificial generativa ao Sistema de Justiça apresenta novos desafios. A utilização dessa tecnologia em pronunciamentos judiciais, quando realizada de forma indiscriminada e sem a necessária capacitação técnica e ética, tende a agravar a situação de vulnerabilidade da classe trabalhadora negra que, ao longo da formação da sociedade brasileira, sofre danos aos seus direitos sociais trabalhistas e previdenciários diante do tratamento diferenciado que sofrem num mundo do trabalho racializado e estruturado pelo racismo.

A utilização da inteligência artificial não supera desigualdades epistemológicas preexistentes, ao contrário, exige que sua incorporação seja orientada por novas epistemologias

que contraponham o sistema constitucional interpretativo clássico, aproximando-se do constitucionalismo negro e, por conseguinte, da justiça racial.

A ausência de referenciais metodológicos pautados na justiça racial e emancipação dos/as sujeitos/as subalternizados/as, tende a levar a inteligência artificial tomar as suas decisões por meio de operações matemáticas cuja lógica decisória pode ser opaca e incapaz de apreender as dimensões sociais e raciais presentes na interpretação jurídica. Assim, aumentam-se as chances de reprodução do racismo algorítmico, violando os direitos fundamentais dos grupos racializados vítimas de racismo.

Entretanto, o Judiciário tem responsabilidade social e institucional na proteção dos direitos fundamentais, devendo atuar para promover a proteção dos direitos fundamentais da população negra, historicamente submetida a múltiplas formas de violência e desigualdade no contexto brasileiro pós-abolição inconclusa.

Demais disso, o silenciamento acerca da importância de uma hermenêutica jurídica negra contribui para a manutenção de estruturas institucionais que historicamente atendem aos interesses da branquitude. A permanência dessa omissão interpretativa, por sua vez, revela uma tensão com o compromisso constitucional da magistratura com a proteção dos direitos humanos, da dignidade humana, da igualdade material e, conseqüentemente, do combate ao racismo.

Com isso, destaca-se que o uso da inteligência artificial pela magistratura ultrapassa a condição de mera inovação tecnológica, passando a integrar o próprio processo interpretativo desenvolvido na atividade jurisdicional. Caso a magistratura utilize essa tecnologia sem a necessária capacitação técnica, ética e racialmente orientada, e sem observar os limites normativos aplicáveis, tende a produzir decisões automatizadas amparadas numa hermenêutica historicamente construída a partir de referenciais brancocêntricos, conferindo aparência de neutralidade técnica a pronunciamentos judiciais que reproduzem e legitimam desigualdades raciais estruturais.

REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. 1ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e Relações Raciais**. Uma Introdução Crítica ao Racismo. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, Nilma Lino. Prefácio. In CAMPOS, Luiz Augusto; LIMA, Marcia. **O impacto das cotas: duas décadas de ação afirmativa no ensino superior**. 1 ed. Minas Gerais: Autêntica Editora, 2025, p. 9-13.

BRITO, Ingrid Miranda Rabêlo. **O papel do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural**: subnotificação, distorção estatística e desafios à promoção da igualdade racial no

Brasil. **Revista Processus**, Brasília, v. 17, n. 52, p. 1-28, maio 2026. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/1624>>. Acesso em: 1 jun. 2026.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Pequena Biblioteca de Ensaios. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperialistas: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>> Acesso em 29 jul. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 531, de 26 de setembro de 2023b**. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Diário de Justiça Eletrônico: Seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2023b. Disponível em< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>>. Acesso em 30 jul. 2024

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>> Acesso em 08 jun 2021

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano**. 1ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

IBGE. **Censo 2022**. Disponível em <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>> Acesso em 10 fev. 2024

iFood Institucional. **Pesquisa traça o perfil dos entregadores de aplicativo**. São Paulo: iFood, [s. d.]. Disponível em <https://institucional.ifood.com.br/entregadores/pesquisa-traca-o-perfil-dos-entregadores-de-aplicativo/>. Acesso em 12 maio 2026.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, Edição do Kindle.2024.

MOREIRA, Adilson José. **Prefácio**. In RIBEIRO, Deivide Júlio. *Constitucionalismo negro: raça, cidadania e silêncios na formação da Constituição de 1891*. 1 ed. São Paulo: Contracorrente, 2025, p. 21-29.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1 ed. São Paulo: 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. Documentos de uma Militância Pan-Africanista. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **A cor do inconsciente: significações do corpo negro**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal.

Perfil ADV: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB; Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2024. Disponível em: <<https://s.oab.org.br/arquivos/2024/04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf>> Acesso em 02 mai. 2024

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a destruição e ameaça a democracia. 1 ed. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

PIRES, Thula. **Prefácio**. Voltamos para puxar os pés da memória constitucional. In QUEIROZ, Marcos. **Assombro da casa-grande**: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão. 1 ed. São Paulo: Fósforo, 2024, p. 9-15

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

QUEIROZ, Marcos. **Assombro da casa-grande**: A Constituição de 1824 e as vidas póstumas

da escravidão. 1 ed. São Paulo: Fósforo, 2024

REQUIÃO, Maurício. Tecnocracia decisional. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, Salvador, n. 303, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9887/5514>. Acesso em: 20 maio 2026.

RAMOS, Chiara; SANT'ANNA, Livia. **A justiça é uma mulher negra**. 1 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Mais de 2,7 mil mulheres foram tiradas da escravidão desde 2003, 70% negras**. *UOL*, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2025/03/08/mais-de-27-mil-mulheres-foram-libertadas-do-trabalho-escravo-desde-2003.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2009.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial: uma abordagem não técnica**. 1 ed. São Paulo: Novatec, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva**. Brasília: TST, CSJT, 2023. Disponível em < <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072> > Acesso em 29 ago. 2024

VAZ, Livia Sant'anna. **Cotas raciais**. 1 ed. São Paulo, Jandaíra, 2022.